



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2017

“Estabelece deveres aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Autor: Deputado Antonio Aguiar

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa de iniciativa parlamentar, acima identificada, estruturada em sete artigos, pretende estabelecer deveres aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com o art. 4º da proposição, “é dever do usuário do SUS respeitar o agendamento da consulta, a realização e a retirada de exame na data estabelecida pelo sistema”.

Da Justificativa ao texto proposto (fls. 04 e 05), extrai-se o seguinte:

[...]

Percebe-se o elevado índice de abstenções aos procedimentos médicos pelos usuários do Sistema Único de Saúde, o que prejudica aqueles que aguardam pela realização do procedimento. As faltas muitas vezes decorrem de priorização de outras necessidades, dificuldade com o horário da consulta e até mesmo o esquecimento.

Diante disso, a presente proposição contribuirá com a redução do índice de faltas, proporcionando um Sistema Único de Saúde igualitário e universal, com responsabilidade aos usuários que o utilizam.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 2 de março de 2017 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos aspectos afetos a este Colegiado, de plano, há que se observar, conforme prevê a Constituição Federal e, por simetria, a Carta Política Catarinense, quais autoridades têm competência para deflagrar o processo legislativo no tocante ao objeto da proposta que ora se discute.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei 0033.0/2017, ao pretender estabelecer deveres aos usuários do Sistema Único de Saúde, está eivado de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, por usurpar competência privativa do Governador do Estado, afrontando o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Ainda, a medida legislativa proposta, nos termos dos seus arts. 2º e 3º, ao pretender a criação de sistema informatizado e a disponibilização de pessoal para fazer atendimento telefônico e envio de mensagem, a meu ver, afronta o disposto no art. 123, inciso I e III, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, o que confere à matéria **vício insuperável de inconstitucionalidade material**.

Nesse norte, anote-se que leis dessa natureza, as quais, de alguma forma, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos estatais, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a sua inconstitucionalidade, porquanto cuidam de temas afetos ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades nelas previstas. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, publicado no DJ de 02/12/2005)

Nesse cenário, em face das incontornáveis inconstitucionalidades acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, em face da incompatibilidade da normativa almejada com o texto constitucional, em especial, os arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, 71, inciso I e



IV, alínea “a”, c/c seu parágrafo único, e 123, I e III, todos da Constituição Estadual, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033.0/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator